

Superior Tribunal de Justiça

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 27 - DF (2020/0114014-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de expediente avulso em que a Secretaria da Corte Especial acosta pedido de Medida Cautelar de Busca e Apreensão Criminal requerido pelo Ministério Público Federal contra investigados que indica.

O Inquérito n. 1338, instaurado junto a esta Corte Superior, à pedido do Ministério Público Federal, visa apurar possíveis irregularidades na execução do programa estatal de enfrentamento ao COVID-19, no Estado do Rio de Janeiro, onde diversos contratos foram supostamente firmados com valores superiores aos praticados pelo mercado.

Após narrativa das condutas dos investigados e das empresas contratadas, já dispostas no referido inquérito, o MPF imputa indícios de participação ativa do Governador do Estado quanto ao conhecimento e ao comando das contratações realizadas com as empresas ora investigadas, mesmo sem ter assinado diretamente os documentos, vez que sempre divulgou todas as medidas em sua conta no Twitter.

Relata que relevantes informações contidas na rede mundial de computadores e, principalmente, elementos de convicção originários do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria da República naquela unidade da Federação, confirmam a existência de fraudes e o provável envolvimento da cúpula do Poder Executivo fluminense, a recomendar seja adotada a medida cautelar probatória de busca e apreensão.

Descreve que em 14/5/2020 recebeu, por meio da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, prova judicialmente compartilhada, obtida em uma das investigações que tramitam em primeiro grau, onde em interceptação telefônica, colhe diálogo referente a ato de revogação da desqualificação da Organização Social UNIR SAÚDE, indicativo de possível ajuste ilícito entre M.P. com o Governador W.W., vez que o governador deu provimento a recurso hierárquico apresentado pela citada organização social e revogou a Portaria SES/SECCG n. 664/2019, que desqualificava a entidade, sob o fundamento de conveniência e oportunidade, demonstrando forte probabilidade da existência de ajustes para o desvio de dinheiro público.

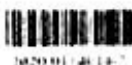
Informa que em novo compartilhamento de provas proveniente da Justiça Federal do Rio de Janeiro, demonstram vínculo bastante estreito e suspeito entre a Primeira Dama do Estado do Rio de Janeiro H.A.B.W. e as empresas de interesse de M.P., em especial o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios entre seu escritório de advocacia e a empresa DPAD SERVIÇOS DIAGNÓSTICOS LTDA, bem como comprovantes de transferência de recursos entre as duas empresas.

Descreve, ainda, que conforme Informação n. 0011/2020 da Polícia Federal, encontraram no correio eletrônico alessandro.duarte@gmail.com mensagens datada de 14/04/2020, recebidas de J.E. (rj_juan@hotmail.com) com documentos relacionados a pagamentos para a esposa do Governador W.W.

Descrevem a relação de A.D. e J.E. com a organização criminosa chefiada por M. P. Para tanto, dispõe:

A.D. figura como braço direito de M.P., sendo, além de sócio de diversas empresas interligadas ao grupo empresarial, responsáveis pela gestão financeira de grande parte dos negócios do empresário, estando à frente dos negócios do grupo empresarial ao menos desde 2012, época da contratação do IDR pela SES/RJ, bem como é um dos procuradores de conta

GMDAG16
PBA01 27



20200114014-7



Documento

20200114014-7
20201130
Página 1 de 09

Superior Tribunal de Justiça

bancária da ATRIO RIO SERVICE com movimentações milionárias suspeitas.

Por sua vez, J. E. além de movimentar expressivas quantias em dinheiro para os investigados, exerce a função de contador de diversas empresas do grupo, figurando, ainda, como sócio de empresas relacionadas a contratos suspeitos.

Transcrevem áudios interceptados pela autoridade policial em terminal utilizado por J.E. que demonstraram que recentemente foram feitas alterações nos contratos sociais de empresas utilizadas pela organização criminosa para a movimentação e ocultação de recursos oriundos dos cofres públicos, como ATRIO RIO SERVICE TECNOLOGIA, DPAD e MV GESTÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS, dentre outras.

Aduzem, ainda, que M.P. utilizava de pessoas para receber e pagar vantagens ilícitas de sua organização criminosa.

Mencionam a existência de relação do Secretário Estadual L.T. com a organização criminosa chefiada por M.P., comprovada pela interceptação telefônica entre V.P. e sua mãe, bem como pelo recebimento de transferências financeiras no montante de R\$ 225.000,00 na conta do escritório de advocacia de L.T., oriundo das empresas de M. P.

Afirmam a existência de prova robusta de fraudes nos processos que levaram a contratação do IABAS para gerir os hospitais de campanha no Rio de Janeiro, tudo com amúncia e comando da cúpula do Executivo. Para tanto, informam que foram apresentados orçamentos fraudados para serviços de montagem e desmontagem de tendas, instalação de caixas d'água, geradores de energia e piso para a formação da estrutura dos hospitais de campanha, tudo com o conhecimento do então Secretário de Saúde E. S.. Provas policiais dão conta que os demais orçamentos foram apresentados ao Estado para escamotear a fraude na contratação, aparentando uma legalidade inexistente.

Por fim, afirmam que as provas coletadas até esse momento indicam que, no núcleo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, foi criada uma estrutura hierárquica, devidamente escalonada a partir do Governador, que propiciou as contratações sobre as quais pesam fortes indícios de fraudes.

Para tanto, descrevem que: "W.W. mantinha o comando das ações (auxiliado por H.W.), tendo seu Secretário E.S., por meio da Resolução SES nº 1991, delegado funções a G.N., criando-se a estrutura hierárquica que deu suporte aos contratos supostamente fraudulentos, em cuja base figuram, no mínimo, F.J.de O.F., representante da Corporate Events Brasil, C.A.F., Presidente Executivo do IABAS, e L.C.C.D., da empresa Clube de Produção" (fl. 61).

Fundamentam que a medida cautelar de busca e apreensão se faz necessária no caso em análise, uma vez que a diligência poderá garantir a localização e apreensão de variada documentação (física e eletrônica) em poder dos investigados.

É o relatório. Decido.

Sobre a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, dispõe o art. 240, § 1º, "c", "d", "e", "f" e "h", do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- [...]
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- [...]

GAJ016
PBAI 27



2020-0114014-7



Documento

21/04/2020
20:11:39
Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

b) colher qualquer elemento de convicção.

A busca e apreensão, como medida cautelar, dependem do cumprimento cumulativo dos requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

Conforme acima relatado, a prova compartilhada originária do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria da República naquela unidade da Federação, bem como a constante no caderno investigatório, trazem elementos de convicção, que, em juízo de cognição limitada e superficial, típico das cautelares, propiciam convicção quanto a indícios vocementes de autoria e materialidade que permitem o deferimento da medida vindicada.

Uma vez caracterizado o *fumus bonis juris*, passo a análise da urgência.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato de que eventuais documentos comprobatórios das práticas ilícitas podem ser destruídos pelos investigados, sendo típico que os indícios destes delitos normalmente sejam eliminados pelos seus autores.

Ademais, estamos tratando de supostos ilícitos cometidos por alguns investigados com conhecimento jurídico, cuja obtenção da prova torna-se bastante difícil. Assim, a medida cautelar se mostra imprescindível em razão da necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios de materialidade e autoria delitivas.

Com efeito, é necessário que se obtenha o material relacionado à prática do crime, especialmente anotações, arquivos de computador, contratos, agendas de telefone, eletrônicos que arquivem dados, comprovantes de pagamentos ou de depósitos e mídias, sem prejuízo de qualquer outra prova de cometimento de crime.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece a inviolabilidade do domicílio, garantia que somente pode ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

Assim, tratando-se de providência que almeja a apreensão de instrumentos utilizados na suposta prática de crime úteis a persecução investigatória, tal qual como exposto pelo Ministério Público Federal, é imperativo o deferimento da medida.

A quebra de sigilo dos dados obtidos e arrecadados também deve ser autorizada, ainda que não explicitamente solicitada, porquanto é consectário lógico da indigitada apreensão, de modo a permitir o acesso a todos aqueles que vierem a ser obtidos, sejam de sistemas de informática, telemática ou qualquer meio de armazenamento, mesmo que condizentes a sigilo bancário e/ou fiscal, inclusive os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados. Eventualmente, podem ser realizadas cópias para salvaguardar os dados.

Ressalta-se que, nesta hipótese, é permitido que, em qualquer fase da persecução criminal, sejam acessados dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que autorizadas judicialmente.

Havendo necessidade autorizo, também, a arrecadação de equipamentos eletrônicos de qualquer espécie nos quais possam estar armazenados tais dados, os quais devem ter o suporte de memória espelhado e/ou copiado, mediante requerimento dos interessados.

O direito ao sigilo de tais informações, eminentemente, de caráter individual, não pode ser absoluto e deve ser excepcionado porque a consagração das liberdades públicas não serve de salvaguarda a prática ilícitas, cedendo espaço diante de interesse público superior.

A inviolabilidade da intimidade não pode escudar aqueles que atentam contra a ordem pública, sob pena de impedir, a concretização do interesse maior da coletividade no êxito da investigação criminal.

A providência também deve ser autorizada em compartimentos outros descobertos no curso da diligência, em salas comerciais/cômodos/unidades habitacionais, no mesmo prédio, contíguos ou não, independentemente de nova ordem.

Deve-se salientar que no STJ a busca e apreensão em escritórios de advocacia, desde que

Superior Tribunal de Justiça

existam indícios de prática criminosa nesses ambientes. Como relatado acima, no caso dos autos, o escritório de advocacia da Primeira Dama do Estado do Rio de Janeiro H.A.B.W supostamente realizou contratos com empresas investigadas, sem que a investigação, até o momento, encontra-se provas da prestação do respectivo serviço, o que explicita possível exercício profissional voltado à atividade delitiva.

A respeito do tema, cito o seguinte precedente:

[...]

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido (RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010, grifo nosso).

Quanto ao cumprimento de mandados, registro que a autoridade e agentes policiais devem obedecer ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[...]

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença do representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação a busca no escritório de advocacia, registro que deve ser arrecadada exclusivamente a documentação correlata aos fatos aqui investigados.

Fica a autoridade policial autorizada a restituir diretamente tudo aquilo que constatar não servir à prova.

Nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, na véspera do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório de advocacia, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida realizar-se-á.

Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

I) busca e apreensão em desfavor dos investigados listados abaixo, nos endereços residenciais e profissionais (inclusive no Palácio da Guanabara, nas Secretarias de Saúde e da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro), que deverão ser confirmados e indicados pela Polícia Federal no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) WILSON JOSÉ WITZEL;
- b) HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL;
- c) HELENA WITZEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- d) EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS;
- e) GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS;
- f) FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES;
- g) CLÁUDIO ALVES FRANÇA;
- h) LUÍS CLÁUDIO COSTA DUARTE;
- i) INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS;
- j) CORPORATE EVENTS BRASIL;
- l) CLUBE DE PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA LTDA.

II) determino o cumprimento da presente medida cautelar, visando, apreender e, em seguida, analisar (inclusive pericialmente, se necessário):

II.1) documentos físicos e eletrônicos indicativos de associação entre investigados: tais como agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;

II.2) documentos indicativos de corrupção: contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;

II.3) documentos indicativos de ocultação de bens: comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores;

II.4) mídias: mídias de armazenamento (pendrive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU), aparelhos de telefone (se smartphones), dentre outros, com arquivos importantes a investigação;

III) adotará o Delegado da Polícia Federal todas as cautelas para que a medida seja cumprida na forma e horário que repercutam o mínimo embaraço possível às atividades locais, atendo-se à seguintes peculiaridades:

III.1) que a apreensão de valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais seja limitada ao valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas



Superior Tribunal de Justiça

empresas);

III.2) no tocante às obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo, sem comprovada aquisição com recursos lícitos, deve o Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, providenciar a custódia, em ambiente seguro, indicando, no prazo de 30 (trinta) dias, museu ou estabelecimento para sua guarda, até eventual alienação;

III.3) fica também o Delegado da Polícia Federal atento para o cumprimento do Estatuto dos Advogados, conforme determinado na fundamentação acima.

IV) autorizo o Delegado da Polícia Federal a prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos, devendo adotar todas as medidas necessárias para verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados, franqueando-lhe, ainda, acesso, cópias ou apreensão, dos registros de controle de ingressos nos endereços relacionados, caso existam;

V) autorizo o Delegado da Polícia Federal a ter acesso ao conteúdo dos aparelhos eletrônicos apreendidos, sobretudo dos dados armazenados na "nuvem", através de quaisquer serviços utilizados, notadamente com relação aos aparelhos de telefonia celular, franqueando que esse acesso ocorra inclusive no local das buscas;

VI) fica autorizado que conste nos mandados de busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos ou demais pessoas presentes no local estejam ocultando consigo provas (ex.: celulares, pendrives, chips, mídias e/ou documentos), bem como que seja autorizado o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados;

VII) delego a competência investigativa para a Polícia Federal proceder o cruzamento do resultado do material aqui produzido com os elementos probatórios que forem compartilhados das demais investigações, assim como proceder a oitiva imediata dos investigados WILSON WITZEL, HELENA ALVES BRANDÃO WITZEL; HELENA WITZEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; EDMAR SANTOS, GABRIELL NEVES, FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES, CLÁUDIO ALVES FRANÇA e LUÍS CLÁUDIO COSTA DUARTE e demais agentes envolvidos nas contratações mencionadas ao longo dessa peça processual;

VIII) fica alertado que no dia do cumprimento da busca, deve-se observar o respeito aos direitos ao silêncio e da não autoincriminação, subsume-se por relevante, matérias não abarcadas por reserva de jurisdição.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Diligências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

GMIB219
PBAC 27



202001140147



Documento

21/05/2020
20 11 38
Página 6 de 6